

# *Da (im)possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais de acumulação*

Recebido: 2 de março de 2022 • Aprovado: 19 de setembro de 2022

<https://doi.org/10.22395/ojum.v22nesa47>

**Gabriel Antonio Schmitt Roque**

Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá, Brasil

[gabriel.antonio.roque@outlook.com](mailto:gabriel.antonio.roque@outlook.com)

<https://orcid.org/0000-0002-2258-7338>

## **Resumo**

O princípio da insignificância, como mecanismo de exclusão da tipicidade material, é invocado com o escopo de impedir que condutas que não ofendam ou não tenham capacidade de ofender, efetivamente, ao bem jurídico-penal, sejam criminalizadas. Como decorrência do princípio da ofensividade no direito penal, entende-se, na jurisprudência brasileira, que a insignificância depende dos seguintes requisitos para que seja reconhecida no caso concreto: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já o grupo dos chamados "delitos de acumulação", ou "delitos cumulativos", é identificado quando, a despeito das condutas individualmente consideradas serem inofensivas ao bem jurídico, se somadas, irão acarretar efetiva lesão, fazendo assim com que o direito penal "se adiante" em sua tutela. A partir de tais conceitos, o presente artigo, utilizando-se do método dialético e da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, tem por escopo perquirir a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais de acumulação, notadamente em relação àqueles constantes na Lei 9.605/1998. Afinal, seriam os delitos ambientais de acumulação compatíveis com o princípio da insignificância, nos termos em que referido princípio é tratado pela jurisprudência pátria? Caso a resposta seja afirmativa, quais seriam os critérios para a exclusão da tipicidade material, tendo em vista que é inerente ao delito de acumulação o fato de que uma só conduta, por si só, não seria capaz de ofender efetivamente ao bem jurídico?

*Palavras-chave:* bagatela; bem jurídico-penal; crimes ambientais; teoria do crime; tipicidade material.

## ***The (im)possibility of applying the principle of insignificance to environmental crimes of accumulation***

### ***Abstract***

The principle of insignificance, as a mechanism for excluding material typicality, is brought on with the purpose of preventing conducts that do not offend or do not have the capacity to effectively offend the legal-criminal good, from being criminalized. As a result of the principle of offensiveness in criminal law, it is understood, in Brazilian jurisprudence, that insignificance depends on the following requirements for it to be recognized in the specific case: minimal offensiveness of the conduct, no social dangerousness of the action, reduced degree of reprehensibility of the conduct and inexpressiveness of the legal damage caused. The group of so-called "accumulation crimes", or "cumulative crimes", is identified when, despite the fact that the conducts considered individually are harmless to the legal good, if added together, they will cause effective damage, thus making criminal law "step forward" in its protection. Based on these concepts, this article, using the dialectical method and bibliographic and jurisprudential research, aims to investigate the possibility of applying the principle of insignificance to environmental crimes of accumulation, notably in relation to those contained in Law 9.605/1998. After all, would the environmental crimes of accumulation be compatible with the principle of insignificance, in the terms in which this principle is treated by the national jurisprudence? If the answer is affirmative, what would be the criteria for the exclusion of material typicality, considering that it is inherent to the crime of accumulation the fact that a single conduct, by itself, would not be capable of effectively offending the legal good?

*Keywords:* trifle; legal-criminal good; environmental crimes; theory of crime; material typicality.

## ***La (im)posibilidad de aplicar el principio de insignificancia a los delitos ambientales de acumulación***

### ***Resumen***

Se invoca el principio de insignificancia, como mecanismo de exclusión de la tipicidad material, con el propósito de evitar que se criminalicen conductas que no ofendan o no tengan la capacidad de ofender efectivamente el bien jurídico-penal. Como consecuencia del principio de ofensividad en el derecho penal, se entiende, en la jurisprudencia brasileña, que la insignificancia depende de los siguientes requisitos para que sea reconocida en el caso concreto: mínima ofensividad de la conducta, ausencia de peligrosidad social de la acción, bajo grado de reprochabilidad de la conducta e inexpresividad del daño jurídico causado. Se identifica el grupo de los denominados "delitos de acumulación", o "delitos acumulativos", cuando, a pesar de las conductas individualmente consideradas inocuas para el bien jurídico, si se suman causarán un daño efectivo, provocando así que el derecho penal "avance" en su protección. A partir de esos conceptos, el presente artículo, utilizando el método dialéctico y la investigación bibliográfica y jurisprudencial, pretende indagar en la posibilidad de aplicar el principio de insignificancia a los delitos ambientales de acumulación, en particular en relación con los contenidos en la Ley 9.605/1998. Al fin y al cabo, ¿serían compatibles los delitos ambientales de acumulación con el principio de insignificancia, en los términos en que ese principio es tratado por la jurisprudencia nacional? Si la respuesta es afirmativa, ¿cuáles serían los criterios para la exclusión de la tipicidad material, considerando que es inherente al delito de acumulación el hecho de que una única conducta, por sí sola, no sea capaz de lesionar efectivamente el bien jurídico?

*Palabras clave:* bagatela; bien jurídico-penal; delitos ambientales; teoría del delito; tipicidad material.

## 1. Introdução

O presente artigo deriva das atividades acadêmicas de seu autor, notadamente no período correspondente à realização de sua pós-graduação em Ciências Criminais junto à Universidade Estadual de Maringá (UEM), Paraná, Brasil. O interesse na temática surge, ademais, da atuação criminal de seu subscritor, especialmente na advocacia e junto ao Poder Judiciário, na função de assessor de magistrado. O trabalho não se encontra vinculado a projetos de pesquisa em andamento ou finalizados.

Tendo por escopo impedir que condutas irrelevantes sejam abarcadas pelo direito penal, o princípio da insignificância, ou princípio da bagatela, assume um papel de extrema relevância na teoria do delito, excluindo-se a tipicidade material da conduta e, por sua vez, impedindo que atos inofensivos aos bens jurídicos tutelados penalmente sejam punidos.

O princípio da insignificância está intimamente ligado aos princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima do direito penal, que encontra espaço para atuação apenas em caráter fragmentário, quando outras searas se apresentarem como deficientes ou falharem na proteção de bens jurídicos.

Para sua caracterização, construiu-se na jurisprudência brasileira quatro requisitos cumulativos, que necessariamente deverão estar presentes para que se reconheça a aplicação do princípio da bagatela: (i) mínima ofensividade da conduta, sendo que a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico deve ser ínfima, inofensiva; (ii) nenhuma periculosidade social da ação, querendo-se dizer que a conduta não pode oferecer nenhum risco à sociedade, ligando-se aqui à ausência de desvalor no resultado; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, reconhecendo-se que o desvio deveria ser ínfimo, sendo diminuta sua reprovabilidade social; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, uma vez que, nos casos de efetiva lesão, essa também deve ser mínima<sup>1</sup>.

O princípio da insignificância, a despeito de não ter previsão legal expressa no direito brasileiro, encontra amparo na doutrina e na jurisprudência pátrias, sendo pacífico nos tribunais superiores o reconhecimento de seu cabimento na ordem jurídica interna. Referido princípio pode, assim, ser classificado como uma causa supralegal de exclusão da tipicidade, funcionando então como um instrumento de proteção e controle ao avanço do direito penal.

Consigna-se que não se ignoram as inúmeras críticas direcionadas à construção jurisprudencial dos critérios para o reconhecimento da insignificância penal. Contudo, é forçoso reconhecer que os tribunais brasileiros aplicam tais requisitos sem maiores

---

<sup>1</sup> Por exemplo, no Supremo Tribunal Federal do Brasil: Habeas Corpus 84.412-0/SP, um dos mais antigos julgados a sistematizar tais requisitos.

reflexões, buscando sempre amoldar o caso concreto ao cumprimento cumulativo dos quatro critérios supracitados.

Na seara dos crimes ambientais, foco do presente trabalho para fins de análise da problemática posta, o princípio da insignificância "atua como instrumento seletivo das ações concretamente lesivas ao bem ambiental tutelado" (Silva, 2008, p. 470).

Mas afinal, referido princípio poderia ser aplicado aos chamados "delitos de acumulação", especialmente no que se refere aos delitos ambientais, nos quais uma conduta individualmente considerada não ofereceria nenhum risco efetivo ao bem jurídico? Haveria compatibilidade entre os delitos de acumulação e o princípio da insignificância ou, pelo contrário, a invocação da causa supralegal de exclusão da tipicidade implicaria, necessariamente, um "esvaziamento" da própria razão de ser dos delitos cumulativos?

Pretende-se, com o presente trabalho, trazer reflexões iniciais e provocações no que diz respeito a tais indagações, através de uma análise bibliográfica, notadamente a partir de artigos disponíveis na rede mundial de computadores, e de pesquisa jurisprudencial, perquirindo-se, dogmaticamente, se seria possível falar em princípio da insignificância aos delitos cumulativos, bem como se, na jurisprudência pátria, admite-se tal aplicação, especialmente no que diz respeito aos crimes ambientais, área na qual os delitos de acumulação se revelam proeminentes.

Não se pretendeu, com este artigo, um aprofundamento ou análise abrangente da temática posta, o que demandaria um estudo das teorias do bem jurídico-penal e do seu desenvolvimento histórico. Por outro lado, buscou-se refletir objetivamente a respeito da problemática trazida a partir da análise dos conceitos da insignificância e dos delitos de acumulação, com especial destaque para as críticas direcionadas à formulação dessa espécie de crimes.

Realizada esta breve introdução, com a conceituação da insignificância e sua posição na teoria do geral do delito, o desenvolvimento do trabalho estrutura-se em quatro tópicos: (i) conceituação de bem jurídico-penal, com destaque para o bem jurídico-penal ambiental; (ii) breve explanação a respeito dos delitos de acumulação, com destaque para as críticas feitas a essa "categoria" de crimes; (iii) posição da doutrina e da jurisprudência brasileira a respeito da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais (Lei 9.605, 1998); e (iv) compatibilidade ou não entre os delitos de acumulação, notadamente no âmbito dos crimes ambientais, e o princípio da insignificância.

## 2. Desenvolvimento

### 2.1. Do conceito de bem jurídico

De início, mostra-se pertinente, para os fins deste trabalho, tecer breves considerações a respeito da conceituação de bem jurídico no âmbito penal, sem a pretensão de abordar todo o desenvolvimento histórico do vocábulo na teoria do delito.

Isso porque a maioria dos problemas circunscritos à proteção dos ramos emergentes do direito penal, entre os quais se inclui o direito penal ambiental, objeto de estudo deste artigo, começa na (des)consideração da teoria do bem jurídico, sendo que a maioria dos autores modernos considera tal conceito como o ponto inaugural da estrutura dogmática do direito penal (Tebar, 2015, p. 80).

A partir do princípio da ofensividade, o conceito de bem jurídico tem, atualmente, o escopo de conferir limitações e restrições ao poder punitivo estatal, visto que apenas aquelas condutas que violassem (crimes de dano) ou colocassem em efetivo risco (crimes de perigo, concreto ou abstrato) um bem penalmente tutelado é que poderiam ser alcançadas pelo poder punitivo.

Nesse sentido, “do ponto de vista dogmático, o conceito de bem jurídico forjou-se como o principal referente material (de)limitador do âmbito de intervenção jurídico-penal, mesmo que durante alguns momentos históricos razões políticas tenham motivado o abandono desse critério ou sua substituição” (Carvalho & Ávila, 2015, p. 134).

Oportuno mencionar que a compreensão do direito penal como instrumento de proteção (subsidiária) de bens jurídicos, uma vez que é imprescindível o dano ou perigo ao bem jurídico tutelado, impõe balizas e restrições reais ao poder punitivo, tendo em vista que tal compreensão representa “um custo significativo em relação às pretensões político-criminais do Estado: nem tudo pode ser objeto de incriminação” (D’Ávila, 2007, p. 30).

Adota-se então, para os fins do presente trabalho, a partir de um conteúdo material e normativo ao bem jurídico-penal, a noção de que o “bem jurídico — no sentido dogmático (de *lege lata*), de objeto efetivamente tutelado pelo plano normativo — encontra na realidade concreta seu autêntico conteúdo e sobre esta incidem juízos de valor que selecionam os interesses mercedores de tutela penal” (Carvalho & Ávila, 2015, p. 136).

Dessa forma, um bem jurídico seria uma situação social devidamente valorada no âmbito do direito, visto que a ausência de qualquer lastro real ao bem jurídico culminaria em uma “evaporação” do conceito (Mir Puig, 2011, p. 163 *apud* Carvalho & Ávila, 2015, p. 137), que poderia servir a toda e qualquer finalidade, até mesmo às mais obscuras e totalitárias.

Levando-se em conta que apenas aquelas condutas que efetivamente coloquem em risco um bem jurídico é que podem ser alcançadas pelo aparato penal, tem-se que o princípio da insignificância, tratado superficialmente no tópico precedente, é capaz de oferecer instrumentos eficazes para afastar a tipicidade de uma determinada conduta, tendo em vista a inexistência ou inofensividade de lesões ou perigo de lesões aos bens penalmente tutelados.

Ao excluir a tipicidade material de condutas que não ofendam efetivamente o bem jurídico tutelado, o princípio da insignificância fornece efetivos limites ao poder punitivo e é um instrumento de garantia e de ampliação dos espaços de liberdade dos indivíduos.

Como último destaque, resta oportuno situar o bem jurídico "meio ambiente" em tal temática. Segundo Paulo de Sousa Mendes, "o ambiente, enquanto bem jurídico, não pode ser confundido com pedaços desgarrados da Natureza. Não faz sentido querer erigir todas as criaturas em repositórios autônomos de valores transcendentais" (Mendes, 2000, p. 99).

Em outros termos, uma árvore ou uma amostra de uma espécie animal, assim como o ar ou o solo, isoladamente, não corporificariam o bem jurídico ambiental, caracterizando-se este não como a soma de várias partes isoladas, mas sim como um todo indivisível, cuja preservação é essencial para a sobrevivência da própria espécie humana.

Ao contrário da proteção da vida humana, por exemplo, na qual se tem a vida especificamente considerada de um indivíduo como bem jurídico, não caberia se falar na vida de um animal como bem jurídico isolado passível de proteção penal.

Dessa forma, o bem jurídico ambiental seria, na concepção adotada para fins da presente pesquisa, sempre tomado em uma noção global/coletiva, decorrente do próprio caráter integrado e indivisível do meio ambiente.

Realizada essa breve explanação a respeito do conceito de bem jurídico, essencial para a discussão a que o trabalho se propõe, passa-se à análise dos chamados "delitos de acumulação", com destaque para sua aplicação no âmbito ambiental e às críticas dirigidas à formulação dessa espécie de crimes.

## **2.2. Dos delitos de acumulação**

A despeito da concretude de situações que lhes deem lastro e da necessidade da presença da ofensividade para a criação/proteção de bens jurídicos, um conceito doutrinário construído recentemente traz inúmeros desafios quando se fala em bem jurídico-penal. Trata-se dos chamados "delitos de acumulação" ou "delitos cumulativos".

A denominação teve origem nos trabalhos do jurista alemão Lothar Kuhlen, da década de 1980, tendo o autor buscado uma fundamentação dogmática ao delito de contaminação de águas, tipificado pelo Código Penal Alemão (Tebar, 2015, p. 87).

Trata-se daquelas condutas que, se consideradas individualmente, seriam inofensivas ao objeto da tutela penal, pois inidôneas para a geração de qualquer dano ou perigo de dano ao bem jurídico-penal. Contudo, caso praticadas por muitos indivíduos, tais condutas se tornariam sobremaneira perniciosas. Partir-se-ia, então, de um verdadeiro juízo hipotético de repetição de condutas para a sua criminalização.

Consigna-se que, na concepção de Kuhlen, as condutas isoladas não colocariam sequer em perigo abstrato o bem jurídico protegido. Afinal, como poderia uma conduta isolada de "contaminação de águas" implicar riscos à existência ou à integridade do bem jurídico global meio ambiente?

Dessa forma, a despeito de se relacionarem com os crimes de perigo abstrato, com estes os delitos de acumulação não se confundiriam, já que os últimos dispensam qualquer perigosidade geral da conduta individualmente considerada (e criminalizada), requisito indispensável para a configuração dos crimes de perigo abstrato (Tebar, 2015, p. 88).

Em outras palavras, nesse grupo de crimes, "diferente dos tradicionais crimes de perigo abstrato, nem sequer uma perigosidade geral ou abstrata estaria associada à conduta punível" (D'Ávila, 2007, p. 45).

Dessa forma, o grau de "risco" oferecido por aquelas condutas criminalizadas através dos delitos de acumulação seria inferior ao grau de risco identificado nos delitos de perigo abstrato.

Ainda assim, para a construção da categoria, parte-se da ideia de que, caso não sejam sancionadas penalmente, as condutas criminalizadas individualmente seriam praticadas por um número elevado de indivíduos, havendo, então, uma "atuação antecipada" da norma penal na proteção do bem jurídico.

Imagine-se, por exemplo, uma conduta individual de poluição de um curso d'água, para usar o caso que está no cerne da teoria dos delitos de acumulação. Tal conduta, individualmente, não seria capaz de ofender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem jurídico protegido pela normal penal.

Contudo, se repetida por inúmeros indivíduos e por inúmeras vezes, em um contexto territorial, temporal e/ou circunstancial, a conduta teria o potencial de comprometer a sobrevivência das presentes e futuras gerações, ofendendo gravemente o objeto da tutela.

Conforme se pode perceber, os delitos de acumulação cumprem papel de extrema relevância na tentativa de justificação dogmática à tutela penal ambiental, visto

que seria praticamente impossível que uma só conduta, isolada, lesionasse ou colocasse em risco o bem jurídico global meio ambiente. Nesse sentido:

O esforço de adequação da estrutura típica dos delitos ambientais se deve ao fato de que, em razão do caráter global do bem ambiental e da "natureza caótica dos fenômenos ambientais", torna-se difícil a comprovação da afetação causal concreta do substrato empírico, entendido como "conjunto dinâmico das condições naturais da vida humana", pois não há um núcleo personalizável passível de experimentar imediata afetação. Sendo assim, o bem ambiental é caracterizado por uma vincada tenacidade, quiçá uma relativa intangibilidade, peculiaridade que repercutirá na técnica de tutela, pois ações individuais isoladas, desprovidas de um contexto associativo ou acumulativo, não são capazes de afetá-lo, devido a sua "capacidade de resistência". (Tebar, 2015, pp. 90-91)

Alguns teóricos, aliás, limitam os delitos de acumulação aos tipos ambientais (que estão na origem da formulação), aduzindo-se, por exemplo, que tais delitos seriam "uma rara exceção circunscrita ao âmbito dos delitos contra o meio ambiente", pois desempenham "um papel muito relevante no Direito vigente e, no que se refere à proteção de bens jurídicos coletivos, são inclusive o verdadeiro tipo penal padrão" (Kuhlen, 2012, p. 228).

A despeito de sua pretensa importância na tutela do meio ambiente através do aparato penal, a noção de delitos de acumulação — a partir de uma leitura do direito penal como instrumento de proteção a bens jurídicos concretamente violados ou postos em risco pelo indivíduo isoladamente considerado — é fortemente criticada pela dogmática penal. Isso porque se trata de uma concepção de ilícito que transcende a conduta típica individualmente considerada, que, sozinha, não representaria qualquer ofensa ao bem jurídico-penal, conforme visto.

Assim, não seria possível "conceber uma noção de ofensa que transcenda a particular relação entre a conduta descrita pelo tipo e o bem jurídico tutelado pela norma, em que a ofensa só é percebida fora dos limites relacionais da conduta punível, a partir da consideração de uma hipótese teórica de repetição que, na ausência da proibição, seria de se calcular" (D'Ávila, 2007, p. 47).

Dessa forma, ter-se-ia, com os delitos de acumulação, clarividentes violações aos princípios da ofensividade (especialmente no que diz respeito à relação entre conduta singular e bem jurídico protegido), da culpabilidade e da própria proporcionalidade, ao se atribuir uma sanção penal por conta de um "risco" que não poderia ser atribuído à conduta do agente individualmente considerada.

Nesse sentido:

Ao se admitir a ideia de delitos cumulativos, está legitimada a possibilidade de se responsabilizar penalmente uma pessoa não só pelo seu comportamento, pois, isoladamente, esse é insignificante e, conseqüentemente, deveria resultar impune. Ocorre que, para afirmar a responsabilidade penal, argumenta-se que,

se terceiros também praticarem a mesma conduta, por mais que não se verifique unidade de vontade entre essas pessoas, a lesão ao bem jurídico se tornará significativa, podendo, inclusive, comprometer a vida futura no planeta. Trata-se de responsabilidade penal objetiva por possibilidade de comportamentos de terceiros. Uma aberração. (Bozza, 2014, pp. 47-48)

A espécie de delitos sofre, ainda, a crítica de que redundaria em uma inconsistência lógica e prática, visto que qualquer conduta, mesmo que benigna, caso levada às últimas consequências de generalização, poderia acarretar infortúnios para a sociedade. Assim:

*Se trata de un viejo argumento ridículo: hace doscientos años, cuando Feuerbach necesitó racionalizar la contravención de sodomía, dijo que si todos la practicasen se pondría en peligro la subsistencia de la humanidad. No hay ninguna conduta, por inofensiva que sea, que universalizada no cause un caos: si todos pasásemos el día practicando gimnasia, se paralizaría la producción, de donde no puede deducirse que la práctica de gimnasia constituya un peligro para la economía. (Zaffaroni et al., 2008, p. 376)<sup>2</sup>*

Partindo-se de tal crítica, tem-se que a própria noção de bem jurídico como delimitador do poder punitivo estatal restaria prejudicada. Isso porque, entender, através de um juízo hipotético de repetição, que quaisquer condutas que sejam ou poderiam ser prejudiciais à sociedade poderiam ser criminalizadas implicaria uma margem de conformação exacerbada, genérica e perigosa ao legislador penal, que poderia, a partir da noção de Zaffaroni, tipificar como crime praticamente qualquer conduta, assim o indivíduo responderia pelo todo.

Dessa forma, os delitos de acumulação trazem inúmeras complexidades e desafios à dogmática penal no âmbito dos crimes ambientais. De um lado, coloca-se a necessidade de tutela efetiva do meio ambiente, o que supostamente reclamaria a criação de uma categoria de delitos especial. De outro lado, colocam-se os desafios à dogmática penal que tal categoria de crimes impõe.

Atualmente, poder-se-ia dizer que, na seara ambiental, a tendência é a criminalização cada vez maior de condutas que poderiam ser enquadradas nos delitos de acumulação, havendo uma verdadeira "antecipação" da tutela penal na proteção do bem jurídico, a despeito das inúmeras críticas existentes.

Contudo, os desafios a serem enfrentados, tanto na proteção ao meio ambiente quanto na justificação da maneira pela qual se daria tal proteção, são inúmeros, visto que, em razão da conduta, em si, ser inofensiva, é que se busca na figura da acumulação o seu conteúdo de significação jurídico-penal. Assim:

<sup>2</sup> "Trata-se de um velho argumento ridículo: há duzentos anos, quando Feuerbach precisou racionalizar a contravenção da sodomia, disse que se todos a praticassem se colocaria em perigo a subsistência da humanidade. Não há nenhuma conduta, por mais inofensiva que seja, que universalizada não cause um caos: se todos passássemos o dia praticando ginástica, paralisaria a produção, de onde não se pode deduzir que a prática de ginástica constitui um perigo para a economia." (Tradução livre.)

Impulsionado, de um lado, pela pretensão de oferecer uma ampla tutela aos bens jurídicos ambientais e, de outro, por dificuldades dogmáticas, muitas vezes insuperáveis, de verificação causal dos danos que, não raramente, se perde na multiplicidade e cumulatividade de fatores, no tempo diferido, na incerteza sobre a própria relação causa-efeito ou em danos transfronteiriços, o direito penal ambiental tem sido marcado por uma forte antecipação da tutela, na qual o demasiado distanciamento entre a conduta e o objeto de proteção da norma tem favorecido, significativamente, a formulação de tipos de ilícito meramente formais, nos quais a violação do dever passa a ocupar o espaço tradicionalmente atribuído à ofensividade. Daí não surpreender o grande número de crimes de perigo abstrato e dos denominados crimes de acumulação, no âmbito do direito penal ambiental. (D'Ávila, 2007, p. 32)

A partir de tais críticas, não faltam os que tentam, de alguma forma, readequar ou substituir o conceito de delitos de acumulação, a fim de que estes se amoldem à dogmática jurídico-penal, a partir de uma perspectiva de bem jurídico como limitador do poder punitivo estatal, sem abandonar o esforço acadêmico a fim de enquadrar o meio ambiente como objeto de tutela do direito penal.

Exemplificativamente, tem-se a tese de doutorado de Guilherme Costa Câmara, que trabalha noções como bens jurídicos representativos (água, ar, solo etc. como bens jurídicos ambientais parciais), contributo-lesão, contexto real de acumulação e limiar da insignificância, e constrói uma ampla proposta de reestruturação e adequação dos delitos de acumulação (Câmara, 2011).

Contudo, não é o propósito deste trabalho enveredar pelas teorias que propõem a modificação do substrato dogmático ou até mesmo a superação da noção dos delitos de acumulação. Para os fins desta pesquisa, adota-se o que podemos enquadrar como "concepção clássica" dos delitos cumulativos, já devidamente abordada no início do tópico.

### ***2.3. Da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais***

Na doutrina, tem-se como entendimento predominante o cabimento da aplicação do princípio da bagatela aos crimes ambientais (Silva, 2008).

Referido entendimento se coadunaria "com o predominante entendimento doutrinário e jurisprudencial de que num Estado de Direito Democrático toda intervenção penal deverá ser realizada com observância dos princípios fundamentais do Direito Penal, com vistas a serem respeitados direitos e garantias fundamentais do cidadão" (Silva, 2008, p. 471).

Para tanto, exige-se cautela redobrada em sua aplicação aos crimes contra o meio ambiente, tendo em vista o relevantíssimo valor social do bem jurídico protegido, garantidor da sobrevivência e do bem-estar das presentes e futuras gerações. Nesse sentido:

A lesão ao meio ambiente considerada penalmente insignificante será determinada através do critério de insignificância concreta, que consiste na avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado que compõem o injusto penal ambiental praticado com o objetivo de aferirmos seu grau de lesividade. Haverá uma lesão ambiental penalmente insignificante quando nessa avaliação concluirmos que ambos os índices demonstram que é ínfimo o grau de lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado. (Silva, 2008, p. 474)

A partir de tais critérios, possibilitar-se-ia a aplicação do princípio da bagatela aos crimes ambientais sem se inviabilizar a tutela penal do meio ambiente, para assim adotar um "critério objetivo de avaliação", notadamente a partir dos critérios jurisprudenciais de aplicação.

Na jurisprudência pátria, tem-se que os tribunais brasileiros, em 'especial o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, têm posição solidificada no sentido do cabimento da aplicação do princípio bagatela aos crimes ambientais. Contudo, ambos os tribunais têm exigido absoluta cautela em tal explicação, reclamando que todos os requisitos para o reconhecimento da insignificância se façam sobremaneira evidentes, tendo em vista a natureza difusa e não patrimonial do bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, exemplificativamente, colhe-se da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça do Brasil o seguinte:

(...) Esta Corte admite a aplicação do referido postulado aos crimes ambientais, desde que a lesão seja irrelevante, a ponto de não afetar de maneira expressiva o equilíbrio ecológico, hipótese caracterizada na espécie. (Agravo Regimental no Habeas Corpus 519.696/SC, 2019)

(...) Somente se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado, conceito no qual se inserem não apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. (Agravo Regimental no Recurso Especial 1.850.002/MG, 2020)

(...) A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, especialmente em se tratando de crimes ambientais, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. (Agravo Regimental no Recurso Especial 1.847.810/PR, 2020)

Assim, não há vedação legal ou jurisprudencial, *prima facie*, à aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

Não obstante, verifica-se, cada vez mais, uma tentativa de subsunção quase mecânica das situações concretas aos quatro critérios estabelecidos pela jurisprudência para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam, mínima ofensividade

da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

As discussões jurisdicionais a respeito de cada um dos critérios, bem como sua adequação ao princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, são cada vez mais raras, o que pode causar a falsa impressão de que tais requisitos não seriam passíveis de críticas ou sujeitos a reformulações.

Não se pretendeu, com este breve estudo, adentrar em tal seara de discussão. Não obstante, entendemos que a reflexão quanto à problemática deve ser ampliada, para enfrentar o princípio da insignificância à luz dos delitos de acumulação, perquirindo-se então sua compatibilidade dogmática com tal categoria de delitos, área na qual ainda são poucos os trabalhos acadêmicos, dado que, na breve pesquisa que precedeu a elaboração deste trabalho, não se logrou êxito na busca de trabalhos que enfrentassem específica e diretamente a temática proposta.

#### ***2.4. Da (in)compatibilidade entre os delitos de acumulação e o princípio da insignificância***

Sendo a conduta individualmente considerada, nos delitos de acumulação, incapaz de ofender ou colocar em risco (concreto ou abstrato) o bem jurídico penalmente tutelado, cumpre responder, então, se tal categoria de delitos seria compatível com o princípio da insignificância, notadamente a partir dos critérios utilizados pela jurisprudência brasileira como requisitos para sua caracterização.

A partir do que se expôs nos tópicos precedentes, tem-se que estariam presentes, nas condutas situadas no âmbito dos delitos cumulativos: (i) a mínima (ou inexistente) ofensividade da conduta, já que, individualmente considerada, não seria capaz de ofender, efetivamente, ao bem jurídico ambiental compreendido em sua esfera global; (ii) nenhuma periculosidade social da ação, pois, novamente considerada em seu particular, a conduta não deteria nível algum de perigosidade, não havendo nenhum desvalor no resultado, podendo-se argumentar que sequer caberia falar em resultado na espécie; e (iii) inexpressividade (ou inexistência) da lesão jurídica provocada, posto que apenas através de um juízo hipotético de repetição (não inserida no contexto individual do agente) é que se poderia falar em qualquer lesão ao bem jurídico.

Restaria, todavia, o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Afinal, uma conduta individualmente considerada, de poluição de águas, por exemplo, gozaria de reprovabilidade diminuta? A resposta, acredita-se, aos olhos da jurisprudência, tende a ser negativa.

Isso porque a questão, aqui, estaria situada no âmbito do desvalor da conduta, a despeito de qualquer resultado, militando, em favor da reprovabilidade social, os constantes avanços na compreensão da necessidade de proteção do meio ambiente

ao longo dos anos, bem como a conscientização acerca de sua imprescindibilidade para a própria sobrevivência das presentes e futuras gerações.

Pode-se dizer que a causa ambiental, atualmente, goza de elevado apelo perante a sociedade, visto que mesmo condutas que, individualmente, não seriam capazes de ofender ou colocar em risco o bem jurídico ambiental, seriam tidas como ignóbeis e reprováveis ante a sociedade, por exemplo.

Como analogia e de forma exemplificativa, tem-se um caso no Superior Tribunal de Justiça no qual se afastou, por unanimidade, a aplicação do princípio da insignificância única e exclusivamente em razão da reprovabilidade da conduta do agente. Trata-se de caso no qual uma mãe furtou, utilizando-se de seu filho de 9 anos de idade, um "cofrinho" contendo R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) de uma associação de amparo a crianças com câncer (Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 93.472/MS, 2018).

Naquele evento, a despeito do reconhecimento expresso da irrelevância da lesão pecuniária provocada e da mínima ofensividade da conduta, consignou-se que "a repulsa social do comportamento é evidente" (Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 93.472/MS, 2018), e afastou-se, assim, a possibilidade de invocação do princípio da bagatela com o fim de dispensar a tipicidade material da conduta.

Dessa forma, a partir de um olhar estritamente jurisprudencial, a exigir a existência cumulativa dos quatro requisitos tratados para o reconhecimento da insignificância, e levando-se em consideração a conceituação (muitas vezes irrefletida) dos tribunais a respeito da "reprovabilidade do comportamento" (com inadequada aplicação no âmbito da tipicidade material, onde se insere o princípio da insignificância), concluiu-se que o princípio da insignificância seria aplicável aos delitos de acumulação, uma vez que é plenamente compatível com eles.

Isso porque, a despeito das características da ausência de ofensividade, nenhuma periculosidade e inexistência de lesão na conduta individualmente considerada, inerentes aos delitos cumulativos, haveria que se discutir, ainda, a reprovabilidade do comportamento, a ser analisada, em cada caso concreto, pelo Poder Judiciário.

Assim, caso adotada a concepção clássica dos delitos cumulativos, no contexto ambiental, restaria apenas a perquirição da reprovabilidade da conduta, já que todos os demais critérios estariam automaticamente presentes quando se fala em delitos de acumulação.

Não obstante, e a partir dos argumentos já externados, caso afastada a "reprovabilidade do comportamento" como critério para aferição do cabimento de aplicação do princípio da insignificância, o resultado seria o reconhecimento de que delitos cumulativos e princípio da bagatela seriam incompatíveis. Isso porque o aspecto da reprovabilidade do comportamento não está relacionado com a tipicidade material da conduta, que deveria estar circunscrita à ofensividade efetiva a bens jurídico-penais.

Assim o é porque, a partir dos princípios da ofensividade e da proteção de bens jurídicos como objeto e finalidade do direito penal, é forçoso reconhecer que os delitos de acumulação, levando-se em conta cada conduta individualmente considerada, estariam todos, por si sós, abarcados pela insignificância.

Não havendo, na conduta especificamente considerada, qualquer lesão ou perigo de lesão (mesmo que abstrato) ao bem jurídico ambiental, há que ser afastada a tipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância. Assim, os próprios delitos de acumulação perderiam sua razão de ser, já que teriam como inerente à sua natureza a insignificância penal.

De toda forma, e a partir de tais considerações, tem-se que há um complexo desafio posto à dogmática jurídico-penal, não se encontrando, até então, uma resposta definitiva à problemática. A maneira mais simples (e, acreditamos, extremamente discutível) de se resolver a questão seria tentar afastar, de alguma forma, os delitos de acumulação do âmbito de incidência do princípio da insignificância, como se faz, por exemplo, com os crimes contra a Administração Pública, consoante enunciado de súmula nº 599 do Superior Tribunal de Justiça.

E a despeito do tratado no tópico anterior, demonstrando-se a regular aplicação do princípio da insignificância no âmbito do direito penal ambiental, sem maiores reflexões a respeito dos delitos cumulativos, tem-se que a análise da questão no âmbito jurisprudencial não pode nos impedir de refletir a respeito das justificadas críticas dirigidas aos delitos cumulativos, já tratadas.

Tais reflexões, de forma alguma, teriam a pretensão de deixar o bem jurídico ambiental desprotegido. De qualquer forma, deve-se buscar, alternativamente, a compatibilização entre os delitos de acumulação e o princípio da ofensividade ou o tratamento da matéria por outros ramos do direito, reconhecendo-se então as inadequações teóricas dos delitos cumulativos no contexto de um Estado Democrático de Direito.

Inclusive, ao considerar as críticas já esboçadas, alguns autores asseveram, expressamente, que não há futuro, dentro da dogmática penal, para os delitos de acumulação, propondo-se então que a proteção (imprescindível) ao meio ambiente, especialmente a partir de uma noção preventiva, circunscreva-se a outros ramos do direito, que poderiam enfrentar com eficiência as violações ou tentativas de violações ao bem jurídico, inclusive se utilizando da figura da acumulação desenvolvida na seara penal. Assim:

(...) caso a barreira preventiva tenha falhado e caso algum método sancionatório adicional ao administrativo seja necessário, entendemos que tal função deve ser desempenhada pelo direito das contraordenações (tal como no direito português), ou, de forma semelhante, pelo direito administrativo sancionador (tal como

no direito espanhol), excluindo-se, dessa forma, o rigoroso aparato repressivo do direito penal. (Tebar, 2015, p. 110)

Retomando-se as provocações constantes no resumo deste artigo, tem-se então que: (i) a partir do tratamento do princípio da insignificância na jurisprudência pátria, seria sim possível falar em sua aplicação no âmbito dos delitos de acumulação, circunscrevendo-se a análise ao critério da reprovabilidade do comportamento, já que, em todos os delitos cumulativos, haveria ausência de ofensividade, nenhuma periculosidade e inexistência de lesão ao bem jurídico protegido; (ii) contudo, se afastado o requisito da reprovabilidade do comportamento dos critérios cumulativos para o reconhecimento da bagatela, a questão tornar-se-ia problemática, visto que, ao considerar os demais requisitos, todos os delitos de acumulação, em suas condutas individualmente consideradas, seriam insignificantes.

### **Conclusões**

Este singelo estudo, longe da pretensão de tecer respostas à problemática analisada, teve por principal escopo trazer uma explanação a respeito das críticas dirigidas à formulação dos delitos de acumulação, bem como sua (in)compatibilidade com a aplicação do princípio da insignificância, com o objetivo de oferecer provocações e questionamentos, a serem, eventualmente, aprofundados em futuros trabalhos.

De início, após breves considerações a respeito do princípio da insignificância e seu conteúdo na jurisprudência pátria, adotou-se, para os fins do presente trabalho, um conceito de bem jurídico como referente material de limitação do âmbito de intervenção penal, havendo espaço para atuação de tal ramo apenas quando presente a efetiva ofensividade a bens jurídicos tutelados, levando-se em consideração os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

Partiu-se de uma noção global de bem jurídico ambiental, sem que este seja entendido como uma simples soma de partes isoladas, mas sim como um todo indivisível, cuja preservação apresenta-se como imprescindível para a própria sobrevivência das presentes e futuras gerações.

Em seguida, trouxe-se a conceituação tradicional da categoria de delitos denominada crimes de acumulação, com menção às críticas direcionadas a essa formulação. Expôs-se, então, o reconhecimento pacífico do cabimento de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais (delitos de acumulação por excelência), na doutrina e jurisprudência pátria, para então tecer reflexões sobre o ponto central do trabalho, qual seja, a compatibilidade entre os delitos de acumulação e o princípio da insignificância.

Concluiu-se, a partir da retomada dos "critérios de insignificância" na jurisprudência pátria, que a análise a respeito do princípio da insignificância se circunscreveria apenas

à reprovabilidade do comportamento nos delitos de acumulação, já que sempre estariam presentes, nessa categoria de crimes, a ausência de ofensividade, nenhuma periculosidade e inexistência de lesão ao bem jurídico protegido.

Contudo, reconheceu-se que se mostra imprescindível uma reflexão crítica a respeito da inclusão da reprovabilidade social do comportamento no âmbito da tipicidade material (onde o princípio da insignificância se situa), sendo que, caso afastado esse requisito, seria impossível se falar em princípio da insignificância nos delitos cumulativos.

Isso porque, a partir da consideração de que a conduta individualmente considerada, nos delitos de acumulação, não é capaz de lesionar ou colocar em perigo (sequer abstrato) o bem jurídico tutelado, todos os delitos classificados como cumulativos seriam insignificantes, pois seriam carecedores de qualquer ofensividade se considerada a conduta individual do agente. Assim, não haveria espaço sequer para sua criminalização.

Mencionou-se, por fim, a incompatibilidade dos delitos cumulativos com a dogmática jurídico-penal garantista, que considera a ofensa a bens jurídicos imprescindível para que seja legítima a atuação do aparato punitivo estatal, havendo a possibilidade de resguardo do bem jurídico ambiental por outros ramos do direito.

Por fim, pretende-se que este estudo sirva de ponto de partida para futuras discussões, mais aprofundadas, a respeito da problemática posta, na tentativa de compatibilização entre a necessária proteção do bem jurídico ambiental e de uma dogmática que preze por um direito garantista e consentâneo com o Estado Democrático de Direito.

## Referências

- Bozza, F. S. (2014). *Bem jurídico e Proibição de excesso como limites à expansão penal* [tese de doutorado, Universidade Federal do Paraná]. Biblioteca Digital. <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/35862>
- Câmara, G. C. (2011). *O direito penal do ambiente e a tutela das gerações futuras: contributo ao debate sobre o delito acumulativo* [tese de doutorado, Universidade de Coimbra]. Repositório científico da UC. <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/18125>
- Carvalho, E. M. de & Ávila, G. N. (2015). Falsos bens jurídicos e política criminal de drogas: uma aproximação crítica. *Conpedi Law Review*, 1(10), 132-155. [http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931\\_conpedilawreview/2015.v1i10.3394](http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2015.v1i10.3394)
- D'Ávila, F. R. (2007). O ilícito penal nos crimes ambientais: algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do Direito Penal Ambiental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 15(67), 29-58. <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/86201>
- Kuhlen, L. (2012). Bienes jurídicos y nuevos tipos de delito. In R. Robles (ed.), *Límites al derecho penal. Principios operativos en la fundamentación del castigo* (pp. 225-235). Atelier.
- Mendes, P. de S. (2000). *Vale a pena o direito penal do ambiente?* Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

- Presidência da República do Brasil. (1998, 12 de fevereiro). *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. DOU de 13/12/1998. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)
- Silva, I. L. da (2008). Princípio da insignificância e os crimes ambientais. *Revista dos Tribunais*, 867, 470-481.
- Superior Tribunal de Justiça do Brasil. (2018, 27 de março). Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 93.472/MS (Min. Maria Thereza De Assis Moura, rel.). [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteireteor/?num\\_registro=201703339163&dt\\_publicacao=27/03/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteireteor/?num_registro=201703339163&dt_publicacao=27/03/2018)
- Superior Tribunal de Justiça do Brasil (2017, 20 de novembro). Enunciado de Súmula nº 599. [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_599\\_2017\\_CEL.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEL.pdf)
- Superior Tribunal de Justiça do Brasil. (2019, 28 de novembro). Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 519.696/SC (Min. Maria Thereza De Assis Moura & Min. João Otávio De Noronha, rel.). [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1963432&num\\_registro=201901936074&data=20200810&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1963432&num_registro=201901936074&data=20200810&formato=PDF)
- Superior Tribunal de Justiça do Brasil (2020, 25 de maio). Agravo Regimental no Recurso Especial 1.847.810/PR (Min. Nefi Cordeiro, rel.). [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1943098&num\\_registro=201903361066&data=20200525&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1943098&num_registro=201903361066&data=20200525&formato=PDF)
- Superior Tribunal de Justiça do Brasil. (2020, 24 de junho). Agravo Regimental no Recurso Especial 1.850.002/MG (Min. Felix Fischer, rel.). [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1954454&num\\_registro=201903503238&data=20200624&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1954454&num_registro=201903503238&data=20200624&formato=PDF)
- Supremo Tribunal Federal do Brasil. (2004, 19 de outubro). *Habeas Corpus* 84.412-0/SP (Min. Celso de Mello, rel.). <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>
- Tebar, W. B. C. (2015). Há futuro na dogmática penal para os delitos de acumulação? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 23(113), 77-124. <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/91453>
- Zaffaroni, E. R., Alagia, A., & Slokar, A. (2008). *Manual de Derecho Penal: Parte General* (2. ed.). Ediar.